

ACÓRDÃO Nº 1132/2018 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 006.775/2014-4.
2. Grupo II – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Alvarina Sousa Silva (606.958.707-34); Locomotiva Cinema e Arte Ltda. (31.335.789/0001-65); Nilza Gomes Mourão e Lima (787.514.467-15);
4. Órgão/Entidade: Agência Nacional do Cinema.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro (Secex/RJ).
8. Representação legal: Frederico de Moura Leite Estefan (OAB/RJ 79.995), Cristina Butignoli (OAB/RJ 158.912) e outros, representando Alvarina Sousa Silva e Locomotiva Cinema e Arte Ltda.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Agência Nacional do Cinema, em razão da não conclusão do documentário “Ibrahim Sued – O Repórter”, no âmbito do projeto Pronac n.º 04-0042, aprovado pela Deliberação – Ancine n.º 142/2004, com recursos da Lei de Incentivo à Cultura (Lei 8.313/1991);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alíneas “b” e “c”; 19; 23, inciso III; 28, inciso II; e 57 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I; 209, incisos II e III; 210; 214, inciso III, alínea “a”; e 267 do Regimento Interno do Tribunal, em:

9.1. julgar irregulares as contas da empresa Locomotiva Cinema e Arte Ltda. e das suas sócias à época dos fatos, Alvarina Sousa Silva e Nilza Gomes Mourão e Lima, e condená-las solidariamente ao pagamento das quantias a seguir especificadas, excluídos os valores eventualmente ressarcidos no decorrer do processo de prestação de contas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
180.000,00	24/8/2005
70.000,00	31/10/2005
60.000,00	13/12/2005

9.2. aplicar individualmente à empresa Locomotiva Cinema e Arte Ltda. e às suas sócias à época dos fatos, Alvarina Sousa Silva e Nilza Gomes Mourão e Lima, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma prevista na legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;

9.4. autorizar, desde logo, o pagamento das dívidas dos responsáveis em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno, caso solicitado, fixando o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação do acórdão, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada parcela os respectivos encargos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.5. alertar as responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.6. remeter cópia do presente acórdão à Procuradoria Regional da República no Estado do Rio de Janeiro, para as providências cabíveis, nos termos do § 7º, **in fine**, do art. 209 do Regimento Interno do TCU;

9.7. dar ciência desta deliberação às responsáveis e à Ancine.

10. Ata nº 7/2018 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 13/3/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1132-07/18-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

(Assinado Eletronicamente)
JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
AROLDO CEDRAZ
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
JÚLIO MARCELO DE OLIVEIRA
Procurador